



MENSAGEM DE VETO AO PROJETO DE LEI Nº 098/2025.

Colatina/ES, 04 de dezembro de 2025.

Exmo. Sr. Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, serve o presente para informar que com respaldo no art. 80, da Lei Orgânica do Município, ACOLHENDO o parecer jurídico do Exmo. Procurador-Geral do Município, Dr. Eliseu Victor Sousa, DECIDI VETAR o PROJETO DE LEI nº 098/2025, de autoria do Exmo. Vereador Vitor Louzada, que *“Dispõe acerca da implantação de código QR em todas as placas de obras públicas municipais para leitura e fiscalização eletrônica, no Município de Colatina/ES”*

O veto diz respeito a inconstitucionalidade formal e material do projeto de lei, nos termos do parecer jurídico emitido, ratificado pelo douto Procurador-Geral do Município, acolhido por decisão, conforme documentação anexa. Dessa forma, encaminho as razões expostas pelo órgão jurídico e **VETO** o PROJETO DE LEI nº 098/2025, conclamando, respeitosamente, à Vossas Excelências que o ACATE.

Atenciosamente.

RENZO VASCONCELOS
Prefeito Municipal



PARECER

Processo n°: 26297/2025.

Requerente: CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA.

Assunto: PROJETO DE LEI QUE VISA IMPLANTAR CÓDIGO QR EM TODAS AS PLACAS DE OBRAS MUNICIPAIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE COLATINA-ES.

Relatório

Trata-se de Projeto de Lei n° 098/2025, encaminhado pela Casa Legislativa deste Município, que dispõe acerca da "implantação de Código QR em todas as placas de obras públicas municipais para leitura e fiscalização eletrônica, no município de Colatina-ES".

Alega o Requerente que a finalidade é estabelecer a obrigatoriedade da implantação de Código de Barras Bidimensional - QR Code - em todas as placas informativas de obras públicas realizadas no âmbito do Município. E que tal medida visa ampliar a transparência na gestão dos recursos públicos, proporcionando à população acesso facilitado e direto às informações referentes às obras em execução, por meio da leitura do código com dispositivos móveis.

A tecnologia do QR Code permite a conversão rápida e acessível de dados para diversos formatos interativos, como endereços eletrônicos, informações georreferenciadas, notas fiscais, prazos de conclusão da obra, valores investidos e



identificação do agente fiscalizador, tudo em conformidade com o princípio da publicidade e da transparência administrativa (Art. 37, CF).

É o relatório, em síntese.

Fundamentação

Em análise dos autos, verifica-se que o Projeto de Lei versa sobre matéria de competência do Município em face de interesse local, encontrando respaldo no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal. Vejamos:

Art. 30. *Compete aos Municípios:*

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

A lei Orgânica Municipal, Lei nº 3.547/1990, no seu artigo 11, inciso I, também trata da matéria. Vejamos:

Artigo 11 - *Compete privativamente ao Município:*

I- Legislar sobre assuntos de interesse local;

Tal competência não autoriza o Legislativo a **definir minuciosamente a forma, instrumento, conteúdo, plataforma, cronograma ou estrutura administrativa pela qual o Executivo implementará tal transparência.**



A Câmara pode estabelecer **diretrizes programáticas**,
como:

- "incentivar a transparência das obras públicas",
- "estimular métodos tecnológicos de acesso à informação".

Porém, **não pode ordenar, especificar, obrigar, estruturar ou determinar rotinas administrativas**, pois isso é reservado ao Executivo.

Esse limite já foi reconhecido em diversos pareceres anteriores desta Procuradoria.

A proposição cuida de regulamentação de procedimentos internos, rotinas administrativas e organização de sistemas de informação dentro da estrutura do Poder Executivo Municipal. Ao examinar o texto, observa-se que o PL não se limita a instituir princípio ou diretriz geral de transparência – o que seria admissível ao Legislativo no exercício de sua competência suplementar – mas avança impondo:

1. **obrigatoriedade de criação e manutenção de plataforma digital específica;**
2. **definição de conteúdo obrigatório a ser inserido nos sistemas internos;**
3. **determinação de como e onde informações deverão ser publicadas;**



4. **fiscalização, forma de divulgação, periodicidade de relatórios mensais;**
5. **vinculação de agentes públicos específicos;**
6. **estabelecimento de prazo para implementação (180 dias);**
7. **criação de penalidades administrativas (Art. 6º).**

Essas características colocam a matéria no campo da **organização administrativa**, de iniciativa **exclusiva do Chefe do Poder Executivo**, segundo dispõe o **art. 77, §1º, II, "c", da Lei Orgânica do Município de Colatina**, o qual determina que cabe exclusivamente ao Prefeito propor leis sobre:

- **"criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Pública".**

A obrigatoriedade imposta pelo projeto, ao exigir que órgãos da Prefeitura produzam, organizem, armazenem e publiquem informações em plataforma digital específica, **afeta diretamente atribuições de secretarias**, métodos de fiscalização, rotinas de trabalho e sistemas internos de controle administrativo.

Logo, **há vício de iniciativa**, por usurpação clara de competência privativa do Executivo.

A Constituição Federal reforça essa conclusão, ao dispor no:

- **art. 61, §1º, II, "e" (por simetria): leis que disponham sobre organização**



administrativa são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

- **art. 84, II, CF:** compete privativamente ao Chefe do Executivo "**exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal**", princípio que se estende aos municípios.

Portanto, ao determinar como devem funcionar os sistemas internos de transparência da Prefeitura, o PL interfere na direção administrativa, matéria reservada ao Prefeito.

O projeto fixa prazo de **180 dias** para que o Poder Executivo implemente o sistema de QR Code, o que viola expressamente o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal na **ADI 4728/AP**, Rel. Min. Rosa Weber, segundo o qual:

"É inconstitucional dispositivo que estabeleça prazo ao Poder Executivo para regulamentar lei ou implementar medida administrativa, por violação dos arts. 2º e 84, II, da Constituição."

Esse fundamento jurisprudencial é vinculante para casos nos quais o Legislativo obriga o Executivo a organizar-se administrativamente dentro de determinado prazo, o que se verifica claramente aqui.



O art. 6º cria penalidades administrativas a serem aplicadas "ao responsável pela obra", sem especificar quem é esse responsável, e delega ao Executivo futura regulamentação. Mesmo assim, trata-se de matéria que:

- interfere diretamente no **poder disciplinar interno**,
- altera responsabilidades de servidores,
- e cria obrigações funcionais.

Tais dispositivos somente podem ser propostos por iniciativa do Executivo, conforme os arts. 61, §1º, CF/88 e 77, §1º, II, "c" da LOM.

Assim, há aqui **inconstitucionalidade material e formal**.

O Projeto de Lei nº 098/2025 apresenta **vício insanável de iniciativa**, por disciplinar em detalhes:

- fluxos internos da administração pública;
- rotinas administrativas;
- sistemas eletrônicos;
- modos de execução de políticas públicas;
- prazo de implantação;
- penalidades administrativas.

Tais matérias são de iniciativa **exclusiva** do Prefeito Municipal, nos termos:



- do **art. 77, §1º, II, "c", da Lei Orgânica Municipal,**
- do **art. 61, §1º, CF/88** (por simetria),
- do entendimento ao **art. 84, II, CF/88,**
- e da jurisprudência do STF (ADI 4728/AP).

Além disso, há violação ao **princípio da separação dos Poderes** (art. 2º da CF; art. 7º da LOM).

DIANTE DO EXPOSTO, OPINO pela inconstitucionalidade **formal e material** do projeto de lei nº 098/2025, entendendo que este reúne as condições constitucionais e legais devidas para **SANÇÃO** pelo Chefe do Poder Executivo.

É o que entendo, salvo melhor juízo.

Remeto este Parecer Jurídico para apreciação do Douto Procurador-Geral do Município.

Colatina/ES, 01 de Novembro de 2025.

DOUGLAS FERREIRA DA CRUZ
CONSULTOR JURÍDICO
OAB/ES N° 19.770



RATIFICAÇÃO

Processo Administrativo nº: 26297/2025.

Requerente: Câmara Municipal de Colatina.

Assunto: Análise do Projeto de Lei nº 098/2025.

Trata-se de processo administrativo em que fora requerida a atuação desta Procuradoria-Geral para análise de Projeto de Lei nº 098/2025, de autoria do Legislativo Municipal, que dispõe sobre a implantação de código QR em todas as placas de obras públicas municipais, para leitura e fiscalização eletrônica, no Município de Colatina-ES.

No tópico 4.1 do processo eletrônico, Parecer emitido pelo Consultor Jurídico, Dr. Douglas Ferreira da Cruz, com conclusão opinativa pela **inconstitucionalidade formal e material do projeto de lei 098/2025**, entendendo que não reúne as condições constitucionais e legais necessárias para a sanção pelo Chefe do Poder Executivo.

Assim sendo, **RATIFICO, em todos os termos, o parecer jurídico.**

Por fim, determino a remessa dos autos à Secretaria Municipal de Governo para deliberação do Excelentíssimo Chefe do Poder Executivo.

Colatina/ES, 02 de dezembro de 2025.

ELISEU VICTOR SOUSA

Procurador-Geral do Município de Colatina

OAB/ES 17.131

Decreto Municipal nº 31.351/2025





DECISÃO

Processo: 026297/2025

Origem: Câmara Municipal de Colatina

Assunto: Projeto de Lei nº 098/2025

Trata-se de Projeto de Lei nº 098/2025, apresentado pelo Exmo. Vereador Vitor Louzada, que *“Dispõe acerca da implantação de código QR em todas as placas de obras públicas municipais para leitura e fiscalização eletrônica, no Município de Colatina/ES”*. Conforme justificativa apresentado no item 1.3, o objetivo do projeto de lei é *“ampliar a transparência na gestão dos recursos públicos, proporcionando à população acesso facilitado e direto às informações referentes às obras em execução, por meio da leitura do código com dispositivos móveis.”*

Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se no tópico 3.1, parecer do douto Consultor Jurídico, Dr. Douglas Ferreira da Cruz, opinando pela inconstitucionalidade formal e material do projeto de lei, por vício de iniciativa, ao interferir na organização administrativa do município, interferindo diretamente no poder disciplinar interno, alterando responsabilidades de servidores e criando obrigações funcionais, além de disciplinar, em detalhes, *“fluxos internos da administração pública; rotinas administrativas; sistemas eletrônicos; modos de execução de políticas públicas; prazo de implementação e; penalidades administrativas.”*

O douto Procurador-Geral do Município, Dr. Eliseu Victor Sousa, ratificou em todos os seus termos, o parecer jurídico proferido, conforme manifestação constante no tópico 5.1.

Ante o exposto, considerando tudo que consta nos presentes autos, **ACOLHO** o parecer jurídico de lavra do Exmo. Procurador-Geral do Município, Dr. Eliseu Victor Sousa, em todos os seus termos e **DECIDO PELO VETO** do Projeto de Lei nº 098/2025, diante da sua inconstitucionalidade formal e material.

Por fim, remeta-se o presente ao expediente do gabinete para formalização do envio da mensagem de veto à Câmara Municipal de Colatina.

Diligencie-se com as cautelas de praxe.

Colatina/ES, 04 de dezembro de 2025.

RENZO DE

VASCONCELOS:05496770700

Assinado de forma digital

por RENZO DE

VASCONCELOS:05496770700

RENZO VASCONCELOS

Prefeito Municipal



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://camaracolatina.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 330031003500360030003A005000

Assinado eletronicamente por **Prefeito Municipal de Colatina** em **04/12/2025 13:49**

Checksum: **8956336CFED65520BD3B7FD73E12C237F53C0223CD6E6F3ED6BEEF817927E0CE**



Autenticar documento em <http://camaracolatina.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 330031003500360030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.